



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2018

SF/16284.45648-81

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2018, do Senador Raimundo Lira, que *altera a redação do art. 144 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para estabelecer um horário único para recebimento de votos em todo o território nacional.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2018, do Senador RAIMUNDO LIRA, que *altera a redação do art. 144 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para estabelecer um horário único para recebimento de votos em todo o território nacional.*

A proposição altera a Código Eleitoral, para estabelecer que o horário de funcionamento das seções eleitorais, mantido de 8 às 17 horas, observará o horário de Brasília.

Na justificação, é assinalado que *convivem hoje, no território nacional, quatro horários reconhecidos legalmente. O primeiro, por ordem de proximidade com o meridiano de Greenwich, vigora em algumas ilhas oceânicas. O segundo, o horário de Brasília, inclui as regiões Nordeste, Sudeste e Sul, além dos Estados do Pará, Amapá, Tocantins, Goiás e o Distrito Federal. O terceiro, Roraima, Rondônia, Amazonas, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O quarto horário legal têm vigência no Acre e na extremidade ocidental do Estado do Amazonas.*



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim, continua o ilustre autor da proposição, *hoje a votação tem início e término em ... [quatro] momentos distintos no território nacional, observadas diferenças de uma e duas horas a mais [ou uma hora a menos] em relação ao horário de Brasília.*

Ocorre que a divulgação dos resultados não pode ocorrer antes do término da votação em todo o território nacional, sob pena de influenciar, indevidamente, a definição do voto dos eleitores residentes nas áreas com hora legal diferente do horário de Brasília.

Assim, conclui ele, o presente projeto tem por finalidade prevenir nas eleições futuras essa situação e permitir que todas as urnas sejam fechadas mesmo horário de Brasília, e a divulgação dos dados da apuração possa ocorrer em tempo real.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade formal, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Nesse mesmo sentido, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito, entretanto, manifestamo-nos pela rejeição da matéria.

Efetivamente, como registrou o ilustre autor da iniciativa, tendo em vista a extensão do território nacional, o Brasil conta, hoje, com quatro fusos horários.

Trata-se do reconhecimento de que se impõe o respeito ao relógio biológico dos cidadãos, como forma de evitar que as atividades rotineiras das pessoas não tenham lugar em horas absolutamente impróprias aos seres humanos.

SF/16284.45648-81



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Ora, a aprovação do presente projeto implicaria que milhões de brasileiros se veriam obrigados a votar no horário de seis da manhã às três da tarde ou de sete da manhã às quatro da tarde, com todas as consequências de deixar as seções eleitorais preparadas para o início de seus trabalhos. Cabe recordar, por exemplo, que os membros das mesas receptoras de votos devem prepará-las uma hora antes do início da votação.

E isso apenas para permitir a divulgação dos resultados eleitorais para Presidente da República a partir das dezessete horas de Brasília, sem nenhum ganho para o processo de apuração que já é iniciado até mesmo uma hora antes desse horário, quando fecham as urnas do arquipélago de Fernando de Noronha.

Ou seja, a única consequência da atual sistemática é retardar, por meras duas horas e exclusivamente na eleição presidencial, a divulgação dos resultados eleitorais após o encerramento das votações nos Estados que se encontram no fuso horário de Brasília, sem qualquer prejuízo para a apuração dos votos propriamente dita.

Assim, apesar dos elevados objetivos do autor da proposição, não nos parece que haja razões para alterar essa sistemática, em face das dificuldades que são criadas para os brasileiros que vivem nos Estados ao oeste do País.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2018, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator